

5. Fica entendido que a manifestação da vontade dos sócios, expressa na declaração, a que alude o n.º 1 do presente artigo, não os dispensa do pagamento das quotas, que manterão até que as suas pretensões sejam resolvidas em definitivo, nos termos do n.º 4 deste artigo.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 7 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Decreto-Lei n.º 30/76/M**  
**de 10 de Julho**

Tendo em consideração a necessidade dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau de melhorar a qualidade e o âmbito dos respectivos Serviços à disposição do público, conforme previsto no respectivo Plano de Investimentos;

Considerando que o nível de liquidez do sistema bancário é ainda relativamente elevado, no concernente a patacas;

Considerando que, em consequência, não convém, neste momento, recorrer ao banco emissor para obtenção de crédito, mas sim valorizar a utilização da moeda local;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governador a conceder o aval do Território ao empréstimo interno de \$4 400 000,00 a que os Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau tenham de recorrer junto da banca local a fim de levar a cabo parte do seu Plano de Investimentos, aprovado pelo Conselho Consultivo do Governo na sessão realizada em 23 de Abril de 1975 e homologado pelo Governador em 28 do mesmo mês e ano.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado pelos Serviços de Correios e Telecomunicações no financiamento dos investimentos previstos no artigo anterior, constituindo os encargos com a sua amortização e o pagamento dos juros, despesa preferencial obrigatória daqueles Serviços autónomos que inscreverão anualmente no seu orçamento as dotações necessárias à respectiva liquidação.

Art. 3.º As condições do empréstimo constarão do respectivo contrato entre os Serviços de Correios e Telecomunicações e a banca, mas o juro será fixo e de taxa não superior a 7% ao ano.

Assinado em 8 Julho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 122/76/M**  
**de 10 de Julho**

Tendo sido proposta pela Cadeia Central a necessidade de alterar a composição da Comissão Administrativa da mesma Cadeia, encarregada na gestão do fundo permanente concedido pela Portaria n.º 55/76, de 6 de Março, publicada no *Boletim Oficial* n.º 10/76;

Com o parecer favorável dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A comissão administrativa da Cadeia Central nomeada pelo artigo 2.º da citada Portaria n.º 55/76, e destinada à gestão do fundo permanente, passa a ser composta pelo director, director-adjunto e primeiro-escriturário, todos da mesma Cadeia, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Governo de Macau, 1 de Julho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 123/76/M**  
**de 10 de Julho**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1976:

**CAPÍTULO 10.º**

**Serviços de Finanças**

**Despesas comuns**

*Despesas correntes:*

Artigo 183.º — Gratificações variáveis ou eventuais	\$ 8 000,00
Artigo 187.º — Remunerações diversas — Previdência social:	
3) Despesas com funerais de funcionários do activo .....	\$ 3 000,00
Artigo 194.º — Outras despesas correntes:	
7) Despesas eventuais e não especificadas ...	\$ 40 000,00
Artigo 195.º — Despesas de anos findos .....	\$ 50 000,00

**CAPÍTULO 14.º**

**Serviços de Obras Públicas e Transportes**

*Despesas correntes:*

Artigo 263.º — Bens não duradouros:	
4) Consumos de secretaria .....	\$ 7 000,00
	\$ 108 000,00